



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 163 - Cosit

Data 6 de março de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO.

A importação de mercadorias sob o regime aduaneiro especial de *drawback*, modalidade suspensão, será realizada com suspensão do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, por força do mesmo dispositivo legal, não sendo permitido, para amparar a importação pretendida, utilizar-se de diferentes fundamentos legais, à conveniência do importador.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.945, de 2009, art. 12; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 383, *caput* e I, e 386 a 392; Portaria Secex nº 23, de 2011, arts. 81 e 82 e Anexo V.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que não preencher os requisitos legais exigidos para sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, *caput*, e 52, I.

Relatório

1. O interessado, pessoa jurídica de direito privado, que se dedica à “produção, tratamento e comercialização de couros”, apresentou consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Diz que realiza a importação de “produtos químicos e outros insumos” para o tratamento do couro “sob o regime tributário de *Drawback* Suspensão, na forma do art. 78, I do DL 37/66 e Decreto 6.759/2009”.

3. Informa que também é beneficiário “de outros regimes tributários sobre a importação” e, por isso, é “necessário **descobrir se é possível a compatibilização desses regimes tributários na mesma operação de importação**”, para, desta feita:

a) *Fruir da suspensão do **II** na importação de insumos em razão de Drawback Suspensão, condicionada à exportação do produto no qual tenham sido aplicados insumos, e pelo prazo determinado no Ato Concessório do Drawback;*

b) *Fruir da suspensão do **IPI** na importação de insumos em razão do art. 29 § 1º, **II e § 3º da Lei 10.637/2002** e IN SRFB 948/2009 arts. 13 e 20, I;*

c) *Fruir da suspensão do **PIS/COFINS-Importação** na importação de insumos em razão do art. 40 § 1º, e § 6º da Lei 10.865/2004 e IN SRFB 595/2005 arts. 9, I e 10.*

(Negritos do original.)

4. Afirma ser, também, “empresa preponderantemente exportadora conforme conceito da Lei 10.637/2002, circunstância que também implica na suspensão do IPI na importação”, na forma prevista na “IN 948/2009”, e acrescenta que nessas normas “não há remissão à descaracterização do regime quando houver fruição de *Drawback*”.

5. “Quanto ao PIS/COFINS importação”, diz que “há também o regime concorrente ao *Drawback* sobre a suspensão dos tributos na importação, constante do art. 40 da Lei Federal 10.865/2004, para as empresas previamente habilitadas na forma da IN 595/2005” e, igualmente nesse caso, “não há determinação de que a concessão do *Drawback* determina a exclusão de opção do contribuinte quanto a esse regime fiscal”.

6. Acerca “DO MODO OPERATÓRIO DE FRUIÇÃO DE INCENTIVOS ATRAVÉS DO PREENCHIMENTO DA ‘DI’ E DESEMBARAÇO ADUANEIRO” faz as seguintes colocações (destaques do original):

13. *A Declaração de Importação é o instrumento que o contribuinte deve usar para informar todos os dados da importação, e bem assim, os regimes fiscais sobre cada tipo de tributo cobrado. Consta na norma:*

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 680, DE 2 DE OUTUBRO DE 2006

(DOU 05.10.2006 - Ret. DOU 10.10.2006)

Disciplina o despacho aduaneiro de importação.

Art. 1º A mercadoria que ingresse no País, importada a título definitivo ou não, sujeita-se a despacho aduaneiro de importação, que será processado com base em declaração formulada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), salvo exceções previstas nesta Instrução Normativa ou em normas específicas.

Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na **prestação das informações constantes do Anexo Único**, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.

Anexo Único

46. Regime de Tributação para o Imposto de Importação

Regime de tributação pretendido, conforme a tabela “Regimes de Tributação do I.I.”, administrada pela SRF.

46.1. Enquadramento Legal

Enquadramento legal que ampara o regime de tributação pretendido para o I.I., conforme a tabela “Fundamentação Legal”, administrada pela SRF.

47. Regime de tributação para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Regime de tributação pretendido, conforme a tabela “Regimes de Tributação do IPI”, administrada pela SRF.

47.1. Fundamento Legal

Fundamento legal que ampara o regime de tributação pretendido para o IPI, conforme a tabela “Fundamentação Legal”, administrada pela SRF.

49. PIS/COFINS

50. Regime de Tributação

Código do regime de tributação pretendido e fundamento legal que ampara o regime de tributação pretendido.

14. *Não há outra norma que detalhe tais Regimes.*

15. *Há apenas o Manual disponibilizado pela SRFB, o qual permite tal segregação. As informações são postas na seguinte sequência:*

a) *Ao explicar o modo de informar os dados da mercadoria na “Adição” da DI, há a migração de dados postos na LI (Licenciamento de Importação):*

(...)

b) *Ao prosseguir na explicação sobre o modo de preenchimento da Adição, há a determinação que deva ser preenchida a Ficha “Mercadoria”, com a informação que a destinação deva ser para “consumo”:*

(...)

c) *E ao preenchimento da ficha subsequente da DI há a necessidade de preenchimento individual sobre o regime fiscal de cada tributo, vejamos:*

Manuais Aduaneiros Manual de Despacho de Importação

Subficha 1: Imposto de Importação (II)

Regime de tributação é o campo no qual o importador deverá indicar o regime pretendido:

(...)

Fundamentação legal: código do enquadramento legal que ampara o regime de . tributação pretendido para o Imposto de Importação. Esse campo deverá ser preenchido quando assinalado "regime de tributação" diferente de "recolhimento integral".

Os fundamentos legais são vinculados a um ou mais regimes de tributação.

Para visualizar corretamente a listagem de fundamentos legais, o importador deverá atualizar a tabela de fundamento legal do regime de tributação extraída do grande porte por meio do módulo “Tabelas” do SISCOMEX.

Subficha 2: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

O importador deverá informar se a importação está sujeita ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. **Caso negativo, deverá ser marcada a caixa de verificação “IPI não tributável”, inibindo o preenchimento da ficha.**

Quando for informado o regime de tributação "suspensão" para o Imposto de Importação, o Sistema automaticamente informará o regime de tributação "suspensão" para o Imposto sobre Produtos Industrializados. Nesse caso, o importador deverá informar o ato legal que concedeu a suspensão para o IPI ou selecionar o regime de tributação correto para o IPI.

Regime de Tributação é o campo no qual o importador deverá indicar o regime pretendido:

(...)

Ato Legal: quando o importador informar um regime de tributação diferente de recolhimento integral, deverá ser preenchido o campo relativo ao Ato Concessório do benefício fiscal do IPI (“Ex”, Tipo, Órgão Emissor, Número, Ano).

Subficha 3: PIS/COFINS

Regime de tributação: é o campo no qual o importador deverá indicar o regime pretendido:

(...)

16. *Conclui-se, portanto que:*

a) As normas não prevêm que a opção pelo Drawback Suspensão determina a aplicação automática desse regime fiscal para as três espécies tributárias envolvidas;

b) É possível o preenchimento da DI indicando, em cada tributo, o regime fiscal particular de cada um deles;

c) Entretanto, como essa possibilidade não é determinada em normas, apenas em manual de preenchimento da DI.

7. Por fim, apresenta seu questionamento, nos exatos termos abaixo (destaques do original):

*a) É possível mesclar em uma mesma DI, regimes tributários distintos com a finalidade, cada um, de suspender a incidência dos tributos **II, IPI, PIS/COFINS**, respectivamente, tendo em vista que existem maneiras diversas para a obtenção da suspensão de cada tributo, conforme exposto anteriormente?*

Fundamentos

8. O regime aduaneiro especial de *drawback*, modalidade suspensão, encontra-se regulamentado no art. 383, *caput* e inciso I, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro (RA/2009), com fundamento no art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

9. A concessão do regime aduaneiro especial de *drawback*, modalidade suspensão, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), órgão do Ministério

da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), e será feita por meio da expedição de um Ato Concessório, à vista das informações prestadas, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), pelo interessado. A Secex e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderão, em conjunto, no âmbito de suas competências, editar atos normativos para disciplinar a utilização do regime aduaneiro especial.

10. As normas atinentes a essas operações constam dos arts. 386 a 392 do RA/2009, da Portaria Secex nº 23, de 14 de julho de 2011, além de outras disposições estabelecidas em atos normativos específicos editados pela RFB e pela Secex.

11. O interessado no regime de *drawback*, na modalidade suspensão, pode requerer sua habilitação ao regime, nos termos dos arts. 81 e 82 e do Anexo V da Portaria Secex nº 23, de 2011. Uma vez habilitado, ele estará legitimado a solicitar a aplicação do regime a mercadorias que serão importadas, o que é feito por meio do registro da declaração de importação, na qual deverá constar o número do Ato Concessório expedido pela Secex.

11.1. Assim, ainda que a habilitação ao regime seja eletiva, ao registrar a declaração de importação de mercadoria vinculada a Ato Concessório de *drawback*, na modalidade suspensão, o beneficiário do regime ficará sujeito ao cumprimento de todos os termos, requisitos e condições a ele inerentes para fazer jus aos benefícios dele decorrentes.

12. Segundo a legislação brasileira, no âmbito federal, em regra, a operação de importação de mercadorias está sujeita à incidência do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Contudo, quando a operação se dá ao amparo de um regime aduaneiro especial, a regra é a de que a importação de mercadorias ocorra com suspensão dos tributos, conforme previsto na legislação.

13. As hipóteses de suspensão para o regime aduaneiro especial de *drawback*, na modalidade suspensão, estão previstas no art. 12 da Lei nº 11.945, de 2009. Esse dispositivo legal estabeleceu hipótese de suspensão do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando houver a importação de mercadoria, para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado. Essa operação pode ser realizada de forma combinada ou não com a aquisição de mercadorias no mercado interno.

13.1. Para maior clareza, transcreve-se o dispositivo legal supracitado:

Art. 12. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

(...)

13.2. Da leitura desse dispositivo legal, constata-se que a hipótese de suspensão ali prevista diz respeito ao conjunto dos tributos nele relacionados, não sendo possível optar, no momento do registro da declaração de importação de mercadorias às quais será aplicado o regime aduaneiro especial de *drawback*, modalidade suspensão, pela utilização de outros dispositivos legais para amparar a suspensão de um ou de outro tributo, de forma mesclada, conforme a conveniência do importador.

14. Por fim, cumpre mencionar que as questões referentes ao preenchimento da declaração de importação fogem ao escopo do processo administrativo de consulta, nos termos

dos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, por não versarem sobre “dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado”. Assim, nesta parte, a consulta há de ser declarada ineficaz, nos termos dos arts. 46, *caput*, e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conclusão

15. Ante o exposto, responde-se ao consulente que:

a) a importação de mercadorias sob o regime aduaneiro especial de *drawback*, modalidade suspensão, será realizada com suspensão do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, por força do mesmo dispositivo legal, não sendo permitido, para amparar a importação pretendida, utilizar-se de diferentes fundamentos legais, à conveniência do importador;

b) é ineficaz a consulta na parte que não preencher os requisitos legais exigidos para sua apresentação.

À consideração dos revisores.

[Assinado digitalmente]
CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

[Assinado digitalmente]
CELSO TOYODA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

[Assinado digitalmente]
MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex

[Assinado digitalmente]
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

[Assinado digitalmente]
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[Assinado digitalmente]

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit